

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.389, DE 01 DE MARÇO DE 2019.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.042 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 – ESTATUTO DOS SERVIDORES.**

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O caput dos artigos 58, 60 e 69-B da Lei Complementar nº 2.042, de 14 de dezembro de 2.006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração, considerando as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que o servidor fizer jus, pela média dos 11 meses (janeiro a novembro), no respectivo ano.

Art. 60 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento base do cargo de Auxiliar Administrativo, constante no Plano de Cargos e Vencimento – Lei Complementar nº. 2.140 de 29 de junho de 2010, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 69-B - Os servidores efetivos farão jus à gratificação de titulação, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenha correlação com as atribuições de seu cargo, a contar do requerimento do servidor, observados os seguintes requisitos:

§1º A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Graduação, em curso nível superior, reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação – para os cargos de nível médio - percentual de 10%.

II – Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula - para os cargos de nível superior, que não exijam especialização como requisito para provimento - percentual de 10%, limitado ao máximo de 20%.

III – Pós-Graduação stricto sensu na modalidade Mestrado - percentual de 15%.

IV – Pós-Graduação stricto sensu na modalidade Doutorado - percentual de 20%.

§2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§3º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§4º A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§5º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§6º A gratificação prevista neste artigo não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§7º Os Servidores ocupantes de cargos de nível médio e que já recebem à gratificação por curso de pós-graduação, no percentual de 10% ou 20%, não terão seus direitos adquiridos atingidos, permanecendo para estes o direito de recebimento da citada gratificação.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba, 01 de Março de 2019.

**ANTÔNIO JOSÉ COTA**  
Presidente da Câmara

